

**Decreto n.º 31/80**

**Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação Científica e Técnica entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde**

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação Científica e Técnica entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde, assinado em 26 de Janeiro de 1979, cujo texto vai anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Abril de 1980. - Francisco Sá Carneiro - Diogo Pinto de Freitas do Amaral.

Assinado em 11 de Maio de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação Científica e Técnica  
entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde.

Tendo em vista facilitar a interpretação e aplicação do Estatuto do Cooperante definido no Acordo de Cooperação Científica e Técnica celebrado entre Portugal e Cabo Verde em 22 de Junho de 1975;

Considerando que importa assegurar a mútua protecção dos respectivos interesses, assim como os direitos dos seus nacionais:

As Partes contratantes decidiram acordar nas disposições seguintes:

**ARTIGO 1.º**

Os contratos de prestação de serviço previstos no artigo 7.º do Acordo de Cooperação Científica e Técnica terão início na data do desembarque do cooperante no Estado de Cabo Verde.

**ARTIGO 2.º**

Quaisquer especiais direitos, regalias ou facilidades a atribuir ao cooperante, como estímulo ou compensação à sua prestação de serviço em território estrangeiro, serão definidos por cada uma das Partes através de despachos dos departamentos governamentais competentes.

### ARTIGO 3.º

As autoridades competentes do Estado de Cabo Verde decidirão da colocação, transferência e locais de trabalho do cooperante consoante as necessidades do serviço e de modo a permitir uma utilização racional de trabalho qualificado, salvaguardando o respeito pela aplicação da lei dos cônjuges e a observância de quaisquer imperativos essenciais à preservação das boas condições de saúde do cooperante.

### ARTIGO 4.º

O artigo 15.º passa a ter a seguinte redacção:

1 - Os contratos terão, em regra, a duração de um ano, podendo ser renovados por iguais e sucessivos períodos.

2 - Para a renovação do contrato nas condições previstas no número anterior, as autoridades de Cabo Verde, uma vez obtida a anuência por escrito do cooperante, deverão solicitar às autoridades portuguesas a concordância para a respectiva renovação até sessenta dias antes do seu termo.

3 - Os contratos poderão ser denunciados, por qualquer das Partes, mediante um pré-aviso de três meses.

4 - O cooperante que não respeitar o pré-aviso para a denúncia do contrato perderá quaisquer direitos ou garantias previstos no presente Acordo para o termo normal da prestação de serviço. Em caso inverso, o Estado de Cabo Verde pagará ao cooperante uma indemnização correspondente ao período que faltar para se completarem os três meses de pré-aviso.

5 - Se o contrato for rescindido pelo Estado de Cabo Verde com justa causa, ou pelo cooperante sem justa causa, antes de decorrido um ano sobre o seu início, este obrigar-se-á a reembolsar o Estado Português dos pagamentos que hajam sido efectuados com a sua viagem e a de sua família e o transporte da respectiva bagagem, na proporção do número de meses que faltar para se completar aquele período.

6 - A rescisão unilateral do contrato por parte do Estado de Cabo Verde sem justa causa, ou pelo cooperante, com justa causa, conferirá a este n.º 4 e nos n.os 5 e 6, o pagamento das

indenização calculada em 50% das remunerações a vencer até final do período de vigência do contrato.

7 - Nos casos previstos na segunda parte do n.º 4 e nos n.os 5 e 6 o pagamento das indenizações a que houver lugar será feito, integralmente, no momento da denúncia do contrato.

#### ARTIGO 5.º

1 - Para os efeitos do artigo 15.º e demais preceitos aplicáveis do Acordo, considera-se justa causa o comportamento culposo de alguma das Partes que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência das relações contratuais.

2 - O facto constitutivo de justa causa, quando invocado contra o cooperante, será sempre verificado em processo disciplinar nos termos da legislação interna vigente, com os seguintes requisitos mínimos: redução a escrito, formulação de nota de culpa com a descrição e qualificação dos factos imputáveis ao cooperante, defesa deste com garantia de assistência de advogado por ele escolhido e de realização das diligências que forem indispensáveis ao esclarecimento da verdade.

3 - A decisão proferida será sempre comunicada ao outro Estado e ao cooperante, mediante um pré-aviso de quarenta e oito horas, para efeitos de rescisão de contrato, sendo sempre garantido ao cooperante o direito de recurso, nos termos da legislação vigente em cada Estado.

4 - A justa causa invocada pelo cooperante será apreciada e julgada em conformidade com a legislação do Estado ao qual é imputado o respectivo facto constitutivo.

#### ARTIGO 6.º

O n.º 1 do artigo 17.º passa a ter a seguinte redacção:

1 - Por cada ano de vigência do contrato o cooperante terá direito a trinta dias de férias, que, normalmente, serão gozadas no 12.º mês do referido período anual, mas que poderão ser antecipadas, decorridos que sejam os primeiros cento e oitenta dias de serviço efectivo, com o acordo expresso das autoridades locais e nas condições por elas definidas.

## ARTIGO 7.º

Ao n.º 3 do artigo 19.º é conferida a seguinte redacção:

3 - No caso de o contrato terminar antes de expirado o prazo de noventa dias referido no n.º 1 sem que o cooperante seja dado por curado, com ou sem incapacidade, considerar-se-á o mesmo prorrogado até que tal se verifique ou que se complete o mencionado período de noventa dias.

## ARTIGO 8.º

Ao artigo 19.º são aditados três números, com a redacção seguinte:

4 - Em caso de insuficiência de recursos médicos locais, devidamente comprovada de acordo com a legislação vigente, e atendendo à natureza e gravidade da doença, será concedido ao cooperante ou seus familiares autorização para deslocação ao exterior para tratamento adequado.

5 - No caso previsto no número anterior, o Estado de Cabo Verde garantir-lhe-á o pagamento, em moeda local, da remuneração correspondente ao seu período de doença, sem prejuízo do disposto no n.º 1.

6 - Em caso de morte, o Estado de Cabo Verde obrigar-se-á ao repatriamento do corpo do cooperante, bem como ao transporte de regresso dos seus familiares e respectivas bagagens, além do pagamento de um subsídio correspondente a seis ou três meses (conforme a duração do contrato tenha sido igual ou inferior a dois anos) da remuneração que lhe competiria. Se a morte for resultante de doença profissional ou de acidente de trabalho, acrescerão as indemnizações legais.

## ARTIGO 9.º

No âmbito das suas actividades profissionais, o cooperante goza dos direitos de queixa, reclamação e recurso contencioso relativamente a actos lesivos dos seus legítimos interesses, nos termos em que, na respectiva lei interna, tais direitos sejam reconhecidos aos nacionais de Cabo Verde.

#### ARTIGO 10.º

Os casos omissos ou duvidosos resultantes da interpretação ou aplicação das disposições contratuais que não sejam solucionados por negociação diplomática poderão ser decididos por arbitragem.

#### ARTIGO 11.º

O presente Protocolo reger-se-á, quanto às condições de vigência e de denúncia, pelo disposto no artigo 24.º do Acordo de Cooperação Científica e Técnica.